

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 7gzc44fs SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 682/2023 Protocolo nº 1238/2023 Processo nº 1043/2023	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre a criação do Observatório Estadual de Proteção Integral à Juventude do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Observatório Estadual de Proteção Integral às Juventudes, que terá a finalidade de efetuar o monitoramento, controle e fiscalização das políticas públicas de proteção e promoção social da juventude no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se jovem a pessoa assim definida por lei federal.

Art. 2º O Observatório estabelecerá parâmetros para a constituição do Sistema de Diagnóstico da Situação da Juventude no Estado de Mato Grosso.

§ 1º O Sistema de Diagnóstico deverá sistematizar informações sobre as políticas de proteção e promoção social da juventude.

§ 2º A fim de favorecer a elaboração, avaliação e aperfeiçoamento das políticas públicas, o Sistema de Diagnóstico deverá permitir a análise e comparação de informações relativas à situação da juventude no Território Estadual ou em partes deste.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como os que atuam por concessão, permissão, autorização, ou qualquer outra forma de delegação, prestarão ao Observatório todas as informações solicitadas por este para a provisão do Sistema de Diagnóstico.

§ 4º As informações disponíveis no Sistema de Diagnóstico serão submetidas à atualização periódica.

Art. 3º O Observatório promoverá estudos e pesquisas a fim de favorecer e aperfeiçoar o monitoramento, o controle e a fiscalização dos serviços e políticas públicas que tenham por objeto a juventude.

Art. 4º O Observatório estabelecerá metodologia e fluxo de procedimentos para análise da eficácia das políticas públicas sob sua supervisão ou acompanhamento.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 5º O Observatório terá como objetivos:

- I - contribuir para a proteção integral da juventude;
- II - favorecer a promoção das políticas de proteção aos direitos da juventude em prioridade de governo;
- III - subsidiar e fomentar a democratização do processo de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção social da juventude;
- IV - favorecer o aperfeiçoamento da base normativa das políticas executadas pela Administração Estadual para proteção e promoção social da juventude;
- V - aprimorar o processo de acompanhamento da execução orçamentária específica, privilegiando a qualidade do serviço executado;
- VI - contribuir para melhor integração das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Administração Estadual que desenvolvam atividades de proteção e promoção social da juventude;
- VII - difundir informações pormenorizadas sobre os temas relativos à juventude, preferencialmente por meio eletrônico;
- VIII - manter portal colaborativo na Rede Mundial de Computadores - Internet para a prestação de serviços, difusão de informações, e o recebimento de críticas e sugestões a respeito de assuntos relativos aos direitos da juventude;
- IX - contribuir para a promoção da transparência na gestão pública;
- X - ampliar a participação da Sociedade Civil na formulação e no controle das políticas estaduais de proteção e promoção social da juventude;
- XI - promover a cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com vistas à proteção eficaz dos direitos da juventude;
- XII - promover a cooperação entre órgãos da Administração Pública, Conselhos, Organizações Não Governamentais, pesquisadores e outras entidades e pessoas que tenham por objeto a proteção e promoção social da juventude.

Art. 6º O Observatório deverá desenvolver suas atividades no âmbito:

- I - das políticas públicas;
- II - da legislação;
- III - da gestão do conhecimento e inovação;
- IV - do orçamento;
- V - da comunicação;
- VI - dos indicadores.

Art. 7º O Observatório desenvolverá suas atividades com especial consideração:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - pelos serviços de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que tenham por objetivo o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social das juventudes;

II - pelas políticas e serviços de assistência social às juventudes;

III - pelos serviços especiais, prestados nos termos da Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

Art. 8º A fim tornar acessíveis ao público todas as leis estaduais que tenham por objeto os direitos da criança e do adolescente, o Observatório criará biblioteca de documentos e imagens.

Art. 9º O Observatório proverá às pessoas e entidades interessadas os meios necessários ao acompanhamento, em tempo real, das deliberações do Poder Legislativo, sempre que estas tiverem por objeto os direitos da juventude.

Art. 10 O Observatório cooperará com o Poder Legislativo a fim de que sejam considerados, quando da elaboração, instrução e votação das proposições legislativas, seus estudos, avaliações e pesquisas a respeito das políticas públicas de proteção e promoção social da juventude.

Art. 11 Caberá ao Observatório elaborar e propor aos órgãos aos quais competir a formulação e execução das políticas estaduais de proteção e promoção social da juventude um programa de gestão do conhecimento e inovação.

Art. 12 Caberá ao Observatório elaborar e divulgar informações, pareceres e notas técnicas relativos às políticas públicas desenvolvidas no seu âmbito de atuação, de modo a favorecer o controle e intervenção do Poder Legislativo e da Sociedade Civil na elaboração e execução das mesmas políticas.

Art. 13 No seu âmbito de atuação, o Observatório deverá:

I - organizar e manter base de dados de acesso público;

II - realizar teleconferências;

III - prestar cursos à distância.

Art. 14 A Política de Gestão do Conhecimento e Inovação será confiada a Grupo Técnico específico, com as seguintes atribuições:

I - identificar áreas de interesse e promover iniciativas estratégicas de inovação e de gestão do conhecimento;

II - orientar os membros do Observatório no planejamento e execução da política de gestão do conhecimento e inovação;

III - fomentar a incorporação de conhecimentos, de forma inovadora, aos processos legislativos, de formulação de políticas e de prestação de serviços;

IV - avaliar e divulgar os resultados obtidos por meio dos programas que constituírem a política de gestão do conhecimento e inovação;

V - organizar e atualizar periodicamente banco virtual de fontes sobre políticas públicas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI - publicar regularmente material produzido por Deputados, Vereadores, Comissões Parlamentares, administradores e órgãos públicos do Estado e dos Municípios mato-grossenses a respeito das políticas de proteção e promoção social da juventude;

VII - criar ferramentas eletrônicas, portais e fóruns eletrônicos para discussão pública de temas relativos à juventude.

Art. 15 O Observatório deverá acompanhar o processo orçamentário, desde a elaboração das respectivas proposições legislativas no âmbito do Poder Executivo até sua votação pela Assembleia Legislativa.

§ 1º O Observatório promoverá, no seu âmbito de atuação, a discussão das proposições legislativas de natureza orçamentária.

§ 2º Os resultados dos debates promovidos pelo Observatório a respeito da matéria deverão ser encaminhados à Assembleia Legislativa.

Art. 16 O Observatório definirá parâmetros, diretrizes e metodologias que tenham por fim reforçar o controle social da elaboração, tramitação, votação e execução das leis orçamentárias.

§ 1º O Observatório deverá postular a destinação prioritária de recursos públicos às políticas de proteção e promoção social da juventude.

§ 2º O acompanhamento da execução orçamentária deverá conferir especial atenção à análise das políticas públicas sob o aspecto da eficácia e da eficiência.

Art. 17 O Observatório deverá, no seu âmbito de atuação, monitorar a comunicação social dos órgãos da Administração Estadual.

Art. 18 O Observatório possibilitará às entidades de direito público ou privado que tenham por objeto a defesa e promoção dos direitos da pessoa humana, para fins de divulgação de idéias e informações, acesso ao seu portal na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 19 O Observatório fomentará a criação de indicadores sobre a transparência e a eficácia da comunicação social dos órgãos públicos no seu âmbito de atuação.

Art. 20 O Observatório deverá divulgar regularmente para os órgãos de imprensa pareceres, notas técnicas, informações e notícias relativas ao seu âmbito de atuação.

Art. 21 A elaboração de indicadores sociais terá por objetivo:

I - subsidiar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas à juventude;

II - favorecer a coleta, quantificação, análise e comparação de dados;

III - sistematizar informações válidas e confiáveis;

IV - produzir relatórios georeferenciados.

Art. 22 Considerar-se-á, para os efeitos desta Lei:

I - indicador específico, a medida objetiva que permita avaliar a população, condições e qualidade de vida da

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

juventude, especialmente no âmbito:

- a) da saúde;
- b) da educação;
- c) da promoção social;
- d) da proteção e garantias dos direitos;
- e) do protagonismo;
- f) do controle.

II - indicador socioeconômico, a informação que caracteriza as condições de vida e situação econômica da população ou de alguns de seus segmentos, devendo conter os seguintes dados:

- a) o contingente populacional;
- b) a composição etária;
- c) a densidade demográfica;
- d) a renda por domicílio;
- e) a condição de ocupação dos domicílios;
- f) a densidade domiciliar;
- g) os domicílios em setores subnormais;
- h) a cobertura de saneamento básico (água e esgoto);
- i) a cobertura dos serviços de coleta de lixo;
- j) os jovens responsáveis pela subsistência da família.

Art. 23 Os indicadores acima especificados constituirão o Sistema de Diagnóstico previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 24 A gestão do Observatório competirá a um órgão colegiado constituído nos termos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 25 Na execução desta Lei, a Administração Estadual poderá:

- I - firmar convênios com a União, o Município ou pessoas de direito privado;
- II - contratar a prestação, por terceiros, de serviços técnicos especializados;
- III - oferecer vagas de estágio para estudantes;
- IV - recrutar trabalho voluntário.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 26 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de criação do Observatório Estadual de Proteção Integral às Juventudes visa articular ações de pesquisa e ensino em torno da temática educação, cultura e etc. com as juventudes. Objetiva realizar ações, estudos e análises sobre a condição juvenil para conhecer, compreender e contribuir para a transformação da realidade dos/as jovens de Mato Grosso.

Com sua criação pretende-se realizar atividades de educação popular como formação de educadores/as, lideranças juvenis, agentes socioculturais, de alunos/as da graduação e pós-graduação, gestores/as e outros/as profissionais interessados/as na problemática juvenil, possibilitando-lhes um maior conhecimento sobre a realidade dos/as jovens e a construção de metodologias de trabalho adequadas a essa fase da vida. Ao mesmo tempo, propor e promover ações de formação diretamente com os/as jovens, estimulando-os/as a participarem na resolução de seus problemas e fortalecendo iniciativas de cooperação, comunicação e criação de redes juvenis. Nessa direção, pretende-se também estimular e articular políticas públicas de juventude, apoiando e/ou desenvolvendo iniciativas de debate e reflexão, em cooperação como o Conselho Estadual de Juventude e contribuir para a melhoria da situação de vida das juventudes de nosso Estado.

Entendemos juventude como uma construção social e histórica, o que significa ignorar a dimensão etária dessa etapa da vida. Falamos em juventudes no plural por considerar que existem diferentes modos de vivenciar a juventude, ou seja, as condições sociais, econômicas, de raça, de gênero, de orientação sexual, religião, as quais repercutem nas possibilidades e/ou limites para a vivência da juventude. Desta maneira, a intenção é enxergar os/as jovens tanto na ótica da diversidade quanto da interseccionalidade, levando em conta que os/as sujeitos jovens estão inseridos em tramas bastante complexos em que se entrecruzam classe, gênero, orientação sexual e raça, especialmente.

Sendo assim, solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual